

RECURSO.....: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE.....: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
EMBARGADA.....: REGINA CÉLIA NOGUEIRA DE ALMEIDA
DES. RELATOR.: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela parte ré em face de acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para declarar a inexistência de débito decorrente do Termo de Ocorrência de Inspeção e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

2. O embargante sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão, alegando que não foram devidamente considerados os elementos probatórios que demonstram a ocorrência de consumo não faturado, requerendo, com efeitos infringentes, a reforma do julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em comento consiste em saber se presentes no Acórdão os vícios acima apontados para provimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

4. Os embargos não apontam qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade do art. 1.022 do CPC.

5. Não há omissão, pois o acórdão enfrentou expressamente a controvérsia ao concluir que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, sendo insuficientes os elementos produzidos para demonstrar a ocorrência de consumo não registrado ou irregularidade no sistema de medição.

6. Inexiste contradição interna, uma vez que o acórdão apresenta fundamentação harmônica e compatível com o dispositivo, sendo a irresignação da embargante dirigida

ao resultado do julgamento, e não à existência de proposições contraditórias na decisão.

7. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que resolva adequadamente a controvérsia, o que ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: não cabem embargos de declaração para repetir o julgamento da causa, mas somente para correção de erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 27/04/2016, DJe 02/05/2016

Enunciados nº 52, 172 e 256 da Súmula do TJRJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO, PROCESSO nº 0819994-65.2022.8.19.0208** em que é Embargante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A** e Embargada **REGINA CÉLIA NOGUEIRA DE ALMEIDA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em index 29, contra o julgado em index 13, onde alega a embargante Ampla Energia e Serviços S.A. vício do julgado, buscando a manifestação sobre os pontos invocados, pleiteando assim a revisão do julgado e o seu prequestionamento.

Não foram apresentadas Contrarrazões, conforme certificado em index 38.

É o sucinto relatório.

VOTO:

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos.

O julgado recorrido restou assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO – TOI. COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação da parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos. A autora visa à declaração de inexistência do débito e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a validade do TOI e a legalidade da cobrança de energia não medida; e (ii) a ocorrência de dano moral indenizável em razão da conduta da concessionária.

III. Razões de decidir

3. O TOI constitui prova unilateral e não possui presunção de legitimidade, cabendo à concessionária comprovar a irregularidade alegada, conforme Súmula 256 do TJRJ.

4. A parte autora apresentou faturas quitadas no período questionado, evidenciando regularidade no faturamento e afastando a alegação de consumo zerado.

5. A concessionária não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de prova técnica idônea.

6. A ausência de comprovação da irregularidade invalida o TOI e caracteriza falha na prestação do serviço.

7. Configuração de dano moral in re ipsa diante da cobrança indevida relacionada a serviço essencial, agravada pelo tempo

despendido pelo consumidor para solucionar o problema, caracterizando desvio produtivo do consumidor

8. O valor da indenização fixado em R\$ 4.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Inversão dos ônus sucumbenciais, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: a existência de faturas regularmente quitadas no período controvertido afasta a tese de consumo não registrado, evidenciando a inconsistência do TOI e configurando falha na prestação do serviço, sobretudo diante da ausência de prova contrária idônea por parte da ré. A cobrança indevida em serviço essencial configura dano moral in re ipsa, além de caracterizar desvio produtivo do consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, I e II, e 487, I; CC, arts. 186 e 927; CF, art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 256 e 330 do TJRJ; STJ, REsp 1.763.052; STJ, REsp 169867/RJ; STJ, REsp 207926/PR; TJRJ, Apelação nº 0831962-54.2024.8.19.0004; TJRJ, Apelação nº 0818280-15.2023.8.19.0021.

Insurge-se a embargante contra o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ao argumento de que foi reconhecida a irregularidade da cobrança sem a devida consideração dos elementos constantes dos autos que demonstram a ocorrência de consumo não faturado durante o período apurado.

Afirma que as faturas apresentadas não comprovam o efetivo pagamento das contas referentes ao período de recuperação de consumo, razão pela qual requer, com efeitos infringentes, a reforma do acórdão para restabelecimento da sentença de improcedência.

No caso em análise, inexistente qualquer vício a ser sanado.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional quando presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.

O acórdão embargado apreciou de forma clara e fundamentada a controvérsia submetida a julgamento, consignando expressamente que o Termo de Ocorrência de Inspeção lavrado pela concessionária constitui documento unilateral, desprovido de presunção absoluta de legitimidade, incumbindo à fornecedora comprovar, de forma idônea, a irregularidade imputada ao consumidor.

Restou consignado no julgado que a concessionária não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não apresentou elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência da suposta irregularidade no sistema de medição da unidade consumidora.

A decisão embargada também enfrentou especificamente a questão relativa às faturas do período controvertido, destacando que a existência de cobrança regular e de documentos apresentados pela consumidora fragilizou a tese de ausência absoluta de consumo e afastou a presunção de validade do TOI.

A insurgência da embargante, portanto, revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado, pretendendo a revisão do entendimento firmado mediante nova análise do conjunto probatório, providência incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios.

Importante destacar que a contradição apta a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio pronunciamento judicial, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis dentro da decisão, e não eventual discordância da parte quanto à valoração das provas ou ao resultado do julgamento.

Com efeito, ainda que não haja menção exaustiva a todos os dispositivos legais invocados, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha enfrentado suficientemente a controvérsia, o que ocorreu na hipótese.

Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Efetivamente não há, no julgado vergastado, qualquer vício relativo a contradições internas, obscurantismo, omissões ou erro material a respeito de questões ou fundamentos da lide.

A simples pretensão de revisão do julgado não pode ser acolhida se resta claro no julgado as razões de decidir e as normas legais em que se finca tal conclusão.

Não se olvide que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas prejudiciais e que sejam suficientes para solucionar a demanda apresentada pelas partes.

Gize-se, ainda, que a parte embargante não trouxe aos autos novos fundamentos e não indica, de forma clara e precisa, qualquer *error in procedendo* ou *error in judicando*. A hipótese é de impugnação genérica.

Por isso afirma a jurisprudência pátria que **"1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso. 2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte."** (STJ, EDcl no REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através dos entendimentos consolidados de que **"A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."** (Enunciado 172 da Súmula do TJERJ) e que **"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."** (Enunciado 52 da Súmula do TJERJ).



Assim, não há como prosperar o pleito recursal, razão pela qual deve ser ultimado o feito na forma que segue.

ANTE O EXPOSTO, VOTA-SE POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator

